

## PARECER JURÍDICO.

Processo SEI nº: [2025.0016.000000734-0](#)  
Inexigibilidade de Licitação nº 151/2025  
Parecer PGM nº 1427/2025  
Complementar ao Parecer nº: 287/2024

### **I- Introdução:**

Como avaliação final de legalidade, em complementação às orientações anteriormente exaradas nos Parecer número 287/2024, apresentamos relatório e parecer conclusivo sobre a contratação direta de artistas à luz da Lei n. 14.133/2021 realizada pela Fundação Municipal do Patrimônio e da Cultura “João Bebe Água”.

### **II – Análise de Documentos:**

Considerando a exigência da emissão de relatório final e parecer conclusivo do credenciamento de profissionais da cultura nº 002/2024, procedeu-se ao exame dos atos de repercussão financeira, orçamentária e operacional praticados pela administração, bem como a realização de análise e avaliação dos documentos colacionados aos autos.

Com base nos exames realizados e com as informações que vieram ao nosso conhecimento, o presente relatório contém a descrição da situação encontrada referente à contratação da empresa **33.464.078 JOANDERSON SOARES ALVES**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.464.078/0001-16**, para apresentação da Banda "**Esse Lance**", a realizar-se no âmbito do **40º Festival de Artes de São Cristóvão – FASC 2025**.

Dos documentos essenciais dos credenciados neste processo temos:

#### **Pessoa Jurídica:**

- a) certificado do MEI; ( x )
- b) comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (CNPJ); ( x )
- c) certidão negativa de débitos municipais; ( x )
- d) certidão negativa de tributos estaduais; ( x )
- e) certidão negativa de tributos federais; ( x )
- f) prova de regularidade relativa ao FGTS; ( x )
- g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; ( x )
- h) cópia do CPF do representante legal; (x)
- i) cópia da cédula de identidade civil do representante legal; (x)
- j) comprovante de endereço residencial atualizado do representante legal (x);
- k) comprovante de conta bancária (folha de cheque, cartão ou extrato);(x)
- l) declaração de não empregabilidade de menor. ( x )

Quantos aos documentos referentes ao processo administrativo, é imperioso constar às inexigibilidades individualmente:

- a. **Cópia da publicação do edital do credenciamento principal; ( x )**
- b. **Cópia da publicação da lista dos profissionais credenciados, constando o profissional da cultura; ( x )**

- c. **Previsão de Recursos Orçamentários; ( x )**
- d. **Declaração sobre o Aumento de Despesa; ( x )**
- e. **Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro; ( x )**
- f. **Autorização e Justificativa. ( x )**

A ausência de qualquer desses documentos apontados até a análise desta Procuradoria DEVE SER SUPRIDA administrativamente como condição do processo de contratação.

**No que respeito à minuta contratual, incumbe destacar que não consta nos autos, por isso, não há possibilidade de ser analisada. Com isso, orientamos que seja utilizado o modelo exposto no edital.**

### **III – Considerações Jurídicas:**

Temos como possibilidade legal o instrumento da contratação da prestação de serviços de artistas e/ou grupos artísticos das áreas da música, teatro, dança, literatura, circo e cultura popular, visando à realização da programação artística realizada e/ou apoiados pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE por meio da figura do credenciamento.

Trata-se de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como **prestadores de serviços artísticos**, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela de preço, separada por categoria, e distribuição imparcial de demandas, por meio de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

A previsão do credenciamento, além de proporcionar maior democratização e transparência, garante a consecução da finalidade da Lei 14.133/2021, ao assegurar o acesso do maior número possível de interessados nas contratações artísticas realizadas com dinheiro público.

**Para tanto, o art.72 da lei 14.133/21 que disciplina acerca do processo de contratação direta - os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação -, expõe o rol de documentos que devem acompanhar o processo, tais quais, *in verbis*:**

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Em consonância a análise realizada e as informações que obtivemos, o presente processo inclui os seguintes documentos:

- a. Documento de Formalização de Demanda; **(0286759)**
- b. Estimativa de Despesa; **(0286844)**
- c. Demonstração da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido; **(0286846)**
- d. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigida; **(0286753)**
- e. Razão da escolha do contratado; **(0286849)**
- f. Justificativa de preço; **(0286835)**
- g. Autorização da autoridade competente; **(0286835)**

Outrossim, a correta instrução do processo com tais documentos visa garantir a legalidade, a transparência e a eficiência na contratação pública.

O fundamento jurídico da contratação direta por inexigibilidade de licitação, decorrente de credenciamento, prevista no art. 74, II da Lei 14.133/2021, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração.

*Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

O que justifica a existência do credenciamento é o interesse público de obter o maior número possível de particulares realizando a prestação, tendo em vista que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular ou de um número limitado destes, que é o presente caso. Desta feita é plenamente possível o credenciamento para o serviço designado.

Uma vez finalizado o procedimento de credenciamento e havendo necessidade da prestação do serviço, caberá a Administração formalizar a contratação daquele que se encontram devidamente registrados no sistema de credenciamento, por inexigibilidade de licitação, publicando, portanto, o ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.

Posto isto, aqueles interessados que cumprir em as regras fixadas para aderirem ao sistema de credenciamento, e que forem devidamente registrados no sistema, poderão firmar contrato com a Administração quando da necessidade da prestação do serviço, o qual será guiado pelo art. 92, da Lei 14.133/2021.

Em toda contratação direta, é imprescindível que haja enquadramento do caso concreto. E a configuração de uma hipótese de contratação direta não significa que não deverá ser realizado um processo formal prévio à contratação, ou seja, mesmo numa contratação direta, sem licitação, é preciso que a Administração mantenha um procedimento formal, com os respectivos instrumentos necessários para a contratação. Os documentos a serem exigidos deverão guardar pertinência com o objeto que se pretende contratar.

Nesse sentido, é de bom alvitre mencionar que contratar diretamente não é sinônimo de contratar sem formalidades que garantam o atendimento destes princípios. Mesmo no Credenciamento, deve-se observar os procedimentos antes expostos para assegurar a legalidade e legitimidade da contratação.

Outro aspecto importante a ser lembrado é a rotatividade entre os credenciados, que, via de regra, ocorrerá por sorteio ou rodízio. O objetivo é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados.

Não se pode esquecer que mesmo nesta forma de contratação, é dever absoluto da Administração atuar com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e ao Regulamento, julgamento objetivo, etc.

**Saliente-se ainda que a Administração deverá exercer rigoroso controle acerca da execução dos serviços, fiscalizando com cautela a atuação dos credenciados e aferindo o cumprimento das condições impostas no Regulamento. Eventuais falhas deverão ser apuradas em processo administrativo próprio, com a consequente penalização, rescisão do contrato e descredenciamento, se for o caso, assegurado sempre o devido processo legal, com o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

**Ademais, é importante destacar que ainda que constem nos autos as peças de Autorização e Justificativa, Previsão de Recursos Orçamentários, Declaração Sobre Aumento de Despesa e Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, é necessário antes da contratação em questão, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal nos ditames dos artigos 15, 16 e 17, sob pena de ser considerada irregular e ilegal a despesa, diante da violação dos princípios da administração pública, *in verbis*:**

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação o específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Por fim, ressalte-se que todas essas providências se revestem de natureza acauteladora para o Poder Público, que não pode (ou não deve) entabular e formalizar negócio jurídico sem razoável ateste de segurança jurídica.

#### **IV- Conclusões:**

Face ao exposto, como orientação institucional, entendemos que a figura do credenciamento de profissionais da cultura consiste em hipótese de **inexigibilidade de licitação**, podendo ser utilizado, de modo que essa contratação não viole as regras estabelecidas no edital, bem como aos preceitos da lei de licitações e dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, **na medida em que o formato da contratação já foi abordado juridicamente no bojo do Parecer PGM nº 287/2024**, tendo sido ali observada que, na hipótese em liça, se faz necessária **a juntada de todos os documentos referentes ao credenciado conforme lista na seção de “Análise de Documentos” deste parecer, bem como as cópias das publicações apontadas e destacadas na mesma seção, como condição de validade jurídico-administrativa do processo e, ainda:**

- a. **Observância dos prazos e exigências extraídas do artigo 94, II da Lei nº 14.133/2021, mais precipuamente , quanto a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias, por ser condição indispensável para sua eficácia;**
- b. **Publicação do Termo Autorizativo, nos termos do parágrafo único do art.72 da lei nº 14.133/2021;**
- c. **Anexar junto ao Processo Manifestação Técnica;**

**Por fim, impede destacar que o presente procedimento não necessita ser apreciado pelo CRAFI/SC, tendo em vista que o valor da despesa não é superior a 3 (três) mil UFM do exercício vigente, com fulcro no art. 5º do Decreto Municipal nº 448/2024.**

É imperioso destacar que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesa quando da necessidade da contratação lançar mão de todos os documentos necessários e de acordo com o que é preceituado pelos órgãos de controle externo.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

São Cristóvão/SE, 14 de outubro de 2025.

**TATIANE CRISTINA DOS SANTOS**

**Assessora Jurídica - OAB/SE 16.929**

**Procuradoria Geral do Município - PMSC**

São Cristóvão, 17 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Cristina dos Santos, Assessora Jurídico**, em 17/10/2025, às 10:50, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Robson Almeida Santos, Procurador Geral do Município**, em 17/10/2025, às 10:59, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0296664** e o código CRC **CA7851F6**.

